Apresentação: 15/12/2021 19:30 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 784/2019
PRL n.1

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 784, DE 2019

Dispõe sobre a criação, gestão e manejo de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN e dá outras providências.

Autor: Deputado RODRIGO AGOSTINHO

Relator: Deputado JOSE MARIO SCHREINER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 784, de 2019, de autoria do Deputado Rodrigo Agostinho, dispõe sobre a criação, gestão e manejo da Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN. Pela proposta, as RPPNs criadas voluntariamente por iniciativa dos proprietários de terras terão desconto no Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, chegando à isenção quando a RPPN cobrir mais de 30% da propriedade.

A proposição cria outros incentivos econômicos para as RPPNs, como a isenção de taxas e emolumentos referentes à averbação cartorial quando de sua criação, garantia de assistência técnica e conversão de multas decorrentes de infrações ambientais. Também institui o Fundo Nacional das Reservas Particulares do Patrimônio Natural – FUNDO RPPN, para o qual prevê fontes de recursos, e prioriza imóveis com RPPNs nos programas de pagamento por serviços ambientais.

O projeto estimula a pesquisa científica, a reintrodução de espécies nativas e a instalação de criadouros científicos de animais silvestres.

RPPNs, de acordo com o projeto, também passariam a ser unidades de conservação de proteção integral, e não mais de uso sustentável, conforme o art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2.000, que instituiu o

LexEdit
CD218045065700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218045065700

Apresentação: 15/12/2021 19:30 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 784/2019
PRL n.1

Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza –SNUC, o que poderia, ainda que meritoriamente, impedir o uso de determinada área, mesmo que de maneira sustentável. O autor estabelece que as RPPNs podem ser beneficiadas pela compensação ambiental nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, prevista no art. 36 da Lei nº 9.985/2000, e isenta-as dos percentuais de aplicação de recursos obtidos com a visitação, previstos no art. 35 da mesma Lei.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinário.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a proposição foi aprovada com substitutivo.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN é prevista na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2.000, que criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, e regulamentada pelos Decretos nº 4.340, de 22 de agosto de 2.002 e nº 5.746, de 5 de abril de 2.006.

As RPPN têm sido consideradas uma grande alternativa para a ampliação do SNUC, principalmente por ser uma categoria de unidade de conservação que integra a sociedade civil com o poder público, na busca pela conservação dos ecossistemas brasileiros. Ademais, a quantidade de RPPNs instituídas no País tem crescido significativamente, fazendo com que a categoria assuma ainda mais importância no contexto do SNUC.

LexEdit
CD218045065700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218045065700

Apresentação: 15/12/2021 19:30 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 784/2019
PRL n.1

Diante desse cenário, é incontestável o valor da proposição em apreço ao regulamentar mais detalhadamente as RPPNs e, ao fazê-lo por meio de um instrumento legal condizente com sua importância, a lei.

Como disposto no parecer da Comissão de Agricultura, a novidade reside na isenção completa de ITR quando a parcela declarada como RPPN cobrir mais de 30% da área total do imóvel. Consideramos a disposição meritória no sentido de estimular a criação de RPPNs e concretizar o desenvolvimento sustentável como função social dos imóveis rurais.

Assim como consignado no substitutivo da CAPADR, não vislumbramos ganho na alteração de categoria das RPPNs para unidades de conservação de proteção integral.

Por fim, no que se refere às alterações feitas pela complementação de voto no parecer da CAPADR, concordamos com a possibilidade de o proprietário da RPPN realizar a comercialização de mudas e sementes nela cultivadas. Ademais, julgamos pertinente que o apoio à implantação e manutenção de RPPN possa ser considerado como forma de compensação ambiental.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 784, de 2019, na forma do substitutivo adotado pelo parecer com complementação de voto da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER
Relator

LexEdit
CD218045065700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218045065700